



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.722690/2011-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.629 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de setembro de 2022
Recorrente AGROPEU-AGRO INDUSTRIAL DE POMPEU S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação do ITR sobre a área de preservação permanente e de utilização limitada, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas, através de Laudo Técnico que comprove a existência das áreas de preservação permanente e da averbação no registro de imóveis, no caso da área de reserva legal, no prazo previsto na legislação tributária.

VALOR DA TERRA NUA. PROVA INEFICAZ.

O valor da terra nua apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais, mesmo que proferidas por Conselhos de Contribuintes, pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, que não tenham efeitos vinculantes, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando a área de reserva legal comprovada nos autos. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-009.628, de 15 de setembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10665.000331/2010-60, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco

Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão n.º 04-34.213 - 1ª Turma da DRJ/CGE.

Trata de autuação referente a Imposto Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei, em síntese, o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Lançamento

Trata o presente processo de impugnação à exigência formalizada mediante notificação de lançamento, f. x-xx, através do qual se exige o crédito tributário R\$ 721.426,69, assim discriminado:

(...)

A exigência se refere ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural -ITR do exercício 2008 incidente sobre o imóvel rural denominado Fazenda Porto da Cachoeira, com área total de 1.355,0 ha., Número de Inscrição - NIRF 4092685-0. localizado no município de Pompeu - MG.

Segundo descrição dos fatos e enquadramento legal, o lançamento de ofício decorreu da alteração da Declaração de Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural -DITR em relação ao seguinte fato tributário:

Área Ocupada com Pastagens: foi glosada a área de 1.100 hectares, declarada a título de área ocupada com pastagens, por falta de comprovação.

Valor da Terra Nua - VTN: o valor declarado pelo sujeito passivo foi substituído pelo VTN constante do Sistema de Preços de Terras – SIPT.

Em razão do constatado foi efetuado lançamento do imposto, acrescido de juros moratórios e multa de ofício.

Impugnação

Em 07/12/2011 a interessada, representada por advogado qualificado nos autos, apresentou impugnação, f. xx-xx, e após relatar os motivos da autuação, passou a tecer suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Alega que incorreu em erro de fato na Declaração do ITR, o que entende ser passível de saneamento nessa fase processual com base no art. 145 inc. I do CTN. Admite que não existe no imóvel área de pastagem e pretende que ora seja reconhecida a isenção do ITR sobre toda a área do imóvel por se tratar de área de reserva legal e de área de Preservação Permanente.

Esclarece que a área de reserva legal corresponde a 1.282,00 hectares e está averbada à margem da matrícula do imóvel, AV-40-1.665, a qual, somada à área de 73,00 hectares de área de preservação permanente, perfaz a área total do imóvel.

Alega que o imóvel está coberto por vegetação nativa e que, em razão de sua característica ambiental, não é explorado economicamente e não tem valor para fins comerciais, tanto que está em processo de criação de Reserva Particular do Patrimônio Natural-RPPN junto ao IEF/MG, conforme documentação anexa.

Esclarece que a averbação da área de reserva legal de 1.282,0 hectares ocorreu em 23 de novembro de 2007, mas antes disso já estava o imóvel rural em sua integralidade destinado à função ambiental, conforme comprova o laudo técnico em anexo. Complementa informando que, de qualquer sorte, em 2006 estava averbada na matrícula do imóvel a área de 817,40 ha, conforme AV-37-1.665.

Sustenta que a ausência do ADA não altera a situação de fato existente à época.

Argumenta que a área de preservação permanente é de 73,0 ha e se refere às áreas com declividade superior a 45°, à mata ciliar dos cursos d'água, margens de represa, entre outras, conforme atesta o laudo técnico em anexo, prescindido, para sua comprovação, de registro ou de reconhecimento por autoridade pública florestal.

Alega que é prescindível a apresentação do ADA para exclusão da área de reserva legal e de preservação permanente da incidência do ITR. Sustenta que a Lei 9.393/96 exclui da área tributável pelo ITR as áreas de reserva legal previstas na Lei n.º 4771/65 e que essa lei, com a modificação introduzida pela Lei 7.803/89, não faz qualquer menção à exigência do ADA para a convalidação das áreas de reserva legal e de preservação permanente.

Alega que a Medida Provisória n.º 1956/50, de 26 de maio de 2000, reeditada sucessivamente até a Medida Provisória n.º 2166/67, incluiu o § 7º ao art. 10 da Lei 9393/96, dispensa a prévia comprovação pelo contribuinte da área por ele declarada como de reserva legal, e que a inovação do § 7º, de cunho interpretativo, aplica-se retroativamente, na forma do art. 106, I, do CTN, conforme decidido pelo Conselho de Contribuintes e a Primeira Turma do STJ, conforme ementas transcritas na defesa.

Alega que a exigência do ADA para reconhecimento da isenção da APP e ARL contraria o § 4º do art. 153 da Constituição Federal, no sentido de que o ITR tem suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas.

Entende que o VTN arbitrado deve ser revisto com base no Laudo Técnico de Vistoria e Avaliação elaborado por profissional habilitado, em anexo, que apurou o VTN do imóvel de R\$ 693,61/ha, com base em pesquisa de mercado de imóveis negociados, aplicando-se o índice INPC/IBGE do período. Alega que o laudo técnico foi emitido de acordo com as normas da ABNT, utilizado-se o método comparativo que determina o valor de mercado pela comparação direta com outros imóveis, cujas informações são obtidas valendo-se de entrevistas, visitas técnicas, documentação de transferência, cadastros ou informações de corretores; foram pesquisados os preços de 5 imóveis rurais vendidos na região, a uma distância máxima de 25 Km da Faz. Porto da Cachoeira, semelhantes quanto à capacidade de uso da terra, recursos hídricos e fator de acesso, justificando o método utilizado.

Argumenta que na avaliação deve ser considerado o fato de o imóvel estar destinado integralmente à reserva legal de outras propriedades da empresa, de modo que só há interesse comercial em negociá-lo juntamente com o imóvel de origem, o que não se aplica no caso.

Pede que seja retificada a Declaração do ITR do Exercício 2008, nos termos do demonstrativo que colaciona em sua defesa.

Requer, se for o caso, a produção de prova complementar ao laudo técnico - realização de vistoria no imóvel ou prova pericial - e, para tanto, indica perito e formula os seguintes quesitos:

1.a. Qual a extensão, em hectares, desta área?

1.b. A área de reserva legal está devidamente averbada margem da matrícula Av-40-1.665 do cartório de Registro de Imóveis de Pompeu/MG?

1.c. Em qual data foi efetuado esta averbação da reserva legal? Foi anterior ao lançamento fiscal?

A propriedade rural é banhada pela represa de Tres Marias?

2.a. Há matas ciliares ao redor deste curso d'água?

2.b. Em sendo encontradas, reportando-se ao exercício de 2008, pode se concluir que estas áreas existiam àquele tempo?

2.c. Enquadram-se na hipótese do art. 2o , alínea "a", item "1", da Lei 4.771/65?

As respostas aos quesitos 1 e 2 e suas alíneas podem se reportar ao exercício de 2008?

Ao final requer:

1) seja admitida na DITR do ano de 2008 como não tributável as seguintes áreas:

1.1) a área de 1.282,00 hectares referente a reserva legal (utilização limitada), averbada junto a matrícula Av-40-1.665 do registro do imóvel;

1.2) a área de 73,00 hectares referente a área de preservação permanente, constatada pelo laudo de vistoria anexo;

2) sejam acatados os valores apurados de VTN do imóvel Porto da Cachoeira, localizado em Pompéu/MG, através de laudo Técnico de Vistoria e Avaliação anexo, desconsiderando o VTN arbitrado pela Receita Federal, nos seguintes parâmetros:

2.1) DITR do ano de 2008 em R\$ 693,61/ha. (seiscentos e noventa e três reais e sessenta e um centavos);

3) sejam admitidas as retificações das DITRs do ano de 2008, com base nos documentos e critérios técnicos apresentados no laudo anexo.

Protesta por posterior produção de provas, que sejam juntados ao presente processo a resposta e os documentos por ela apresentados durante o procedimento de revisão da Declaração do ITR, e, por fim, pede que seja cancelado o crédito tributário lançado.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

NIRF: 4092685-0 - Fazenda Porto da Cachoeira

DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE PERÍCIA E DE DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

As diligências e perícias não se prestam a suprir a omissão do sujeito passivo em produzir as provas relativas aos fatos que, por sua natureza, provam-se por meio documental.

ÁREA DE PASTAGEM. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se incontroversa a matéria não expressamente contestada pelo sujeito passivo.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE RESERVA LEGAL. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL TEMPESTIVO. AUSÊNCIA. NÃO RECONHECIMENTO DA ISENÇÃO.

A não incidência de ITR sobre área de preservação permanente e área de reserva legal depende da prova da existência dessas áreas, nos termos da legislação ambiental, e da prova da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

VALOR DA TERRA NUA. PROVA INEFICAZ.

O valor da terra nua apurado pela fiscalização em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração quando o contribuinte não apresenta elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A interessada interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Observo, de logo que, o objeto principal da lide diz respeito ao fato de que a contribuinte fez suas declarações de Imposto Territorial Rural referente ao ano de 2006, informando uma área de reserva legal de 817,4 hectares e uma área de pastagens de 537,6 hectares e, para o ano de 2007, informou apenas uma área de 1.100 hectares a título de pastagens. A fiscalização, de posse dos dados declarados, intimou a contribuinte a comprovar as áreas declaradas, inclusive o valor da terra nua. Considerando que a contribuinte não logrou em comprovar as áreas isenção e o VTN declarados, a fiscalização autuou a contribuinte, glosando as áreas de exclusão de tributação declaradas e também desconsiderando os valores de VTN declarados, adotando como critérios de avaliação os constantes do sistema SIPT de avaliação.

Em sua impugnação, além de solicitar a alteração dos valores originalmente declarados, a contribuinte apresentou o registro de imóveis demonstrando a averbação temporânea da área de reserva legal declarada no exercício de 2006 e de área referente ao exercício de 2007, além do laudo de avaliação constando outras áreas e com valores de terra nua abaixo dos valores constante do sistema SIPT utilizados pela fiscalização.

A decisão recorrida, ao analisar a impugnação da contribuinte, em relação às áreas de reserva legal e de preservação permanente, negou provimento na totalidade basicamente pela falta do ADA. No tocante ao valor da terra nua, desconsiderou a validade do laudo de avaliação pelo fato de que o mesmo não atendeu às normas ABNT, em especial, ao grau de precisão e também na comparação contemporânea dos valores de mercado com outras transações imobiliárias, pois, a correção ajustada com base no INPC em si, não deve ser aceita, destacando que a valorização dos imóveis depende de fatores não necessariamente lineares quanto os simplesmente apresentados nos índices de correção. Senão, veja-se a seguir, trechos da decisão em análise:

c) laudo de vistoria e avaliação do bem imóvel fiscalizado, emitido por engenheiro agrônomo em dezembro/2010, f. 126-168. contendo anexo 01 (roteiro esquemático do acesso da cidade de Pompeu até o imóvel avaliando), f. 169-170; cópia dos registros dos imóveis pesquisados, f. 196-218; ART. f. 219. Os anexos 02 (imagem satélite da fazenda Porto da Cachoeira) e 03 (planta topográfica do imóvel Poito da Cachoeira) não constam dos autos. O imóvel foi avaliado conforme segue:

Baseando-se, portanto, nos valores calculados sob os fatores de homogeneização dos elementos de pesquisa, definiu-se o Valor da Terra Nua - VTN em RS 783,20/ha, para o exercício de 2010.

Aplicado o fator de correção pelo índice INPC / IBGE, os valores de VTN para os outros exercícios são:

Exercício 2006 - RS 624,52 / ha

Exercício 2007 - RS 654,67/ha

O laudo técnico de avaliação apresentado pelo impugnante está em desacordo com a norma acima referida.

c) laudo de vistoria e avaliação do bem imóvel fiscalizado, emitido por engenheiro agrônomo em dezembro/2010, f. 126-168. contendo anexo 01 (roteiro esquemático do acesso da cidade de Pompeu até o imóvel avaliando), f. 169-170; cópia dos registros dos imóveis pesquisados, f. 196-218; ART. f. 219. Os anexos 02 (imagem satélite da fazenda Porto da Cachoeira) e 03 (planta topográfica do imóvel Poito da Cachoeira) não constam dos autos. O imóvel foi avaliado conforme segue:

Baseando-se, portanto, nos valores calculados sob os fatores de homogeneização dos elementos de pesquisa, definiu-se o Valor da Terra Nua - VTN em RS 783,20/ha, para o exercício de 2010.

Aplicado o fator de correção pelo índice INPC / IBGE, os valores de VTN para os outros exercícios são:

Exercício 2006 — RS 624,52 / ha

Exercício 2007 —RS 654,67/ha

O laudo técnico de avaliação apresentado pelo impugnante está em desacordo com a norma acima referida.

A amostra foi constituída por cinco transações de imóveis rurais ocorridas em dezembro de 2005 (amostra 3), maio de 2007 (amostra 1); agosto de 2009 (amostras 2 e 5) e julho de 2010 (amostra 4), cujos valores foram corrigidos para 2010 com base no INPC e depois retroajustados para os anos 2006 e 2007 com base no INPC.

A adoção do índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC como fator de correção de preços não reflete o valor de mercado dos imóveis no período do lançamento, que é o componente da base de cálculo do ITR (art 8º § 2º da Lei 9.393/96). A alteração nos valores dos preços de terras não guarda relação com os índices financeiros, pois os valores dos preços de imóveis possuem características peculiares e sua variação depende de fatores como localização, oferta e procura, dentre outros. O cone de o preço de mercado subir mais, ocasionalmente menos e, ainda, por vezes, caminhar em direção oposta aos demais indexadores da economia, de modo que a apuração do valor de mercado deve ser feita com base em efetivas transações comerciais contemporâneas à data do fato gerador do ITR.

Além disso, como as benfeitorias dos imóveis adotados como amostras não estão discriminadas nas correspondentes escrituras de compra e venda (exceto amostra 3) para que o valor das benfeitorias seja aceito o laudo técnico deve suprir essa omissão, discriminando as benfeitorias e expondo o critério de sua avaliação.

A pauta de valores mínimos para avaliação de imóveis rurais constante das certidões emitidas pela prefeitura municipal de Pompeu também não serve de prova do VTN do imóvel fiscalizado porque não é específica para o imóvel. Ela poderia apenas ser usada como mais um elemento de pesquisa para fins de apuração do VTN no laudo técnico.

As questões relacionadas à desvalorização do imóvel em razão de sua destinação como reserva legal devem ser abarcadas pela metodologia do laudo técnico de avaliação.

Em síntese, o laudo técnico não atingiu o grau de fundamentação e, no sopesamento das provas, o laudo técnico com grau de fundamentação menor do que o disponível de menor poder de convencimento para a autoridade julgadora, de modo que pende a balança pela manutenção do critério legal, qual seja, os preços previamente catalogados pela Receita Federal.

Em relação à exigência do ADA, para a comprovação da área de reserva legal declarada no exercício de 2006, discordo da decisão recorrida, pois, de acordo com a sumula 122 deste Conselho e com a Portaria PGFN nº 502/2016, entendo que seja dispensada a exigência do ADA para a referida área, pois, apesar das decisões deste Conselho não serem vinculadas ao entendimento da PGFN, neste caso, não tem sentido em se posicionar de forma contrária, haja vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que restou dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendando a desistência dos já interpostos.

Sobre a exigência do ADA, para as áreas de Reserva Legal e de preservação permanente, tem-se a seguir transcrita, a súmula CARF 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Quanto à solicitação de correção dos dados declarados referente à área de reserva legal do exercício de 2007, considerando que a negativa de provimento à impugnação foi pela falta de apresentação tempestiva do ADA e, também que, em 22 de dezembro de 2006 foi averbada no registro de imóveis a área de 841,40 hectares a título de reserva legal, entendo que deve ser considerada a referida área de reserva legal de 2007 conforme comprovada nos autos através da comprovação tempestiva da averbação no registro de imóveis.

Portanto, no que diz respeito à exclusão da área de Reserva Legal de 817,40 hectares declarada para o exercício de 2006 e da área comprovada de reserva legal de 841,40 hectares referente ao exercício de 2007, entendo que devem ser consideradas, conforme constam na escritura do registro de imóvel as referidas áreas de exclusão da tributação.

Quanto ao valor da terra nua (VTN), entendo que assiste razão à decisão recorrida ao descaracterizar a validade do laudo de avaliação, seja pelos motivos expostos na referida decisão ou mesmo pelo próprio laudo de avaliação em si, pois, segundo o referido laudo, o valor abaixo do SIPT utilizado pela fiscalização, resultaria, além dos demais índices e comparações apresentados, o fato de que toda a propriedade estaria abrangida pelas áreas de reserva legal e de preservação permanente. Ocorre que, por exemplo, segundo as escrituras de registros de imóveis apresentadas, a área suscitada de reserva legal de 1.282 hectares, somente foi averbada em novembro de 2007, data posterior aos fatos geradores tributários; situação esta que por si só já é suficiente para desmerecer os dados de avaliação apresentados pelo laudo, pois a partir do momento em que a totalidade da área de reserva legal considerada legalmente não existia, não teria porque ser levada em conta como parâmetro de avaliação.

Além do mais, o argumento de que a desvalorização da propriedade pela manutenção das áreas de proteção ambientais serviria para suporte de atendimento às exigências legais de outras propriedades da contribuinte não é cabível, pois, além dos motivos acima expostos, para efeitos legais, cada propriedade deve ser considerada como uma unidade autônoma de avaliação.

No que diz respeito às decisões administrativas invocadas pela contribuinte, há que ser esclarecido que as decisões administrativas, mesmo que proferidas pelos órgãos colegiados, sem que uma lei lhes atribua eficácia normativa, não se constituem como normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidas genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão analisada e vinculam apenas as partes envolvidas naqueles litígios. Assim determina o inciso II do art. 100 do CTN:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

(...)

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

Em relação às decisões judiciais, apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei n.º 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei n.º 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF n.º 152, de 2016).

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido considerando a área de reserva legal comprovada nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo – Presidente Redator